

2977
h

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – TJPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0023683-79.2017.8.14.0301
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL...
PROTOCOLO: 2017.03103955-49
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
DATA DA ENTRADA: 20/07/2017 18:31:17
ENVOLVIDOS.:



REQUERENTE: Y YAMADA SA COMERCIO DE INDU



FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2.0 20/07/2017 18:31:20

Processo nº 0023683-79.2017.8.14.0301

Recuperação Judicial do Grupo Yamada

Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA e suas controladas CCCS – CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. e YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA., empresas que compõem o Grupo Yamada, vêm, respeitosamente e com profundo apreço a atividade jurisdicional exercida por V. Exa., nos termos dos artigos 50, 53 incisos I a III e 54 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, dentro do prazo legal, haja vista a data de publicação do despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), anexo a esta peça.

O PRJ foi elaborado pela conceituada empresa de consultoria XINFINITY INVEST, de São Paulo/SP, que tem destacada atuação em recuperações judiciais em todo território nacional. Portanto, o PRJ está fundamentado nas mais atuais técnicas aplicáveis às reorganizações empresariais de empresas em crise e está sedimentado em PRJ's já aprovados Brasil afora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 20 de julho de 2017.



RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER

OAB/PA nº 18941

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – em Recuperação Judicial
CCCS – CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. – em Recuperação
Judicial

TÁGIDE VEÍCULOS LTDA. – em Recuperação Judicial

TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. – em Recuperação Judicial

YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA. – em
Recuperação Judicial

Processo 0023683-79.2017.8.14.0301

Recuperação Judicial

Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – em Recuperação Judicial

CCCS – CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. – em Recuperação Judicial

TÁGIDE VEÍCULOS LTDA. – em Recuperação Judicial

TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. – SINOBRAS. – em Recuperação Judicial

YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA. – em Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial
Santos e Santos Advogados Associados Sociedade Simples

X INFINITY INVEST

São Paulo – Rio de Janeiro – Fortaleza – Londrina

<http://www.xinfinityinvest.com.br>

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300 – Torre Office, Cjs. 301/302/303, Vila Olímpia, São Paulo - SP
CEP 04552-040 - Tel +55 (11) 3044-7167

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	<u>4</u>
1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO	5
1.1.1 ATIVOS DAS COMPANHIAS	5
1.2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	6
1.2.1. DEFINIÇÕES	6
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	<u>12</u>
<u>3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>12</u>
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	<u>19</u>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	20
<u>5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	<u>20</u>
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	<u>24</u>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	25
6.1.1 PROJEÇÃO	26
6.1.2 ANÁLISE	26
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	27
6.3 ANÁLISE	28
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	<u>29</u>
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	31
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	31
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	32
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	32
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	<u>33</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>33</u>
<u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u>	<u>34</u>

10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	36
10.2 CREDORES FORNECEDORES	37
<u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u>	<u>39</u>
11.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS	40
<u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>40</u>
<u>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>42</u>
<u>14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u>	<u>43</u>
<u>15. CONCLUSÃO</u>	<u>44</u>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.751/0001-74, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, na Rua Senador Manoel Barata, nº 400, Bairro Comércio, CEP 66015-020 ("Y Yamada"); CCCS - CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.241.837/0001-95, com sede na Cidade do Macapá, Estado do Amapá, na Avenida Henrique Galúcio, nº 91-B, Centro, CEP 66010-140 ("CCCS"); TÁGIDE VEÍCULOS LTDA. - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.896.379/0001-10, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, na Travessa Dom Pedro I, nº 353, Bairro Umarizal, CEP 66050-100 ("Tágide Veículos"); TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.735.742/0001-16, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, na Travessa Dom Pedro I, nº 361, Bairro Umarizal, CEP 66050-100 ("Tágide Motocicletas"); YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA. - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.560.160/0001-34, com sede na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Álvaro Ribeiro, nº 784, Sala 07, Bairro Centro, CEP 06502-130 ("Yamada Imóveis") (em conjunto "Grupo YAMADA" ou "Requerentes"), as quais requereram em 9 de maio de 2017 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), cujo processo foi distribuído à 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém – Estado do Pará.

X INFINITY INVEST

São Paulo – Rio de Janeiro – Fortaleza – Londrina

<http://www.xinfinityinvest.com.br>

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300 – Torre Office, Cjs. 301/302/303, Vila Olímpia, São Paulo - SP
CEP 04552-040 - Tel +55 (11) 3044-7157

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico ("DJE") do dia 16 de Maio de 2017, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 20 de Maio de 2017, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.1.1 ATIVOS DAS COMPANHIAS

Nos termos do artigo 60 e 142, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações deverão ser canalizados para o caixa da empresa e/ou para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano, sempre com

autorização judicial, nos termos do art. 144 da LFRE, por pedido fundamentado do Administrador Judicial, atendendo solicitação expressa das recuperandas, poderá o Juiz autorizar modalidades de alienação diversas das previstas no art. 142 supra.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, assim como, permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, integralizarão o caixa das empresas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.2.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- “Administrador Judicial”: Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional, Santos e Santos Advogados Associados Sociedade Simples (CNPJ nº 07.620.428/0001-86), representada pelo Advogado Mauro Cesar Lisboa dos

Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, nº 49, sala 1201, Umarizal, Belém - Pará.

- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano por falta de objeção ou pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CCCS”**: Empresa Recuperanda CCCS – CADASTRO CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- **“Cláusula”**: significa cada um dos itens identificados por números cardinais no PRJ;
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.

- “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários, neles incluídas todas as verbas indenizatórias de qualquer natureza, inclusive multas de qualquer espécie.
- “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a uma ou mais Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, em condições comerciais favoráveis às Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, de modo a assegurar a

implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da LFRE.

- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Sociedades Integrantes do Grupo Yamada que a LFRE excluir e cujos créditos não violem a preservação das empresas em recuperação.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores Fornecedores e Credores Estratégicos”**: A Recuperação Judicial das Sociedades Integrantes do Grupo Yamada depende da continuidade da boa relação comercial com fornecedores, prestadores de serviços essenciais e Credores Estratégicos, cujos termos comerciais são favoráveis para o desenvolvimento da atividade empresarial.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP são considerados Credores Fornecedores e, portanto, terão seus Créditos reestruturados nos termos da Cláusula 7.4 abaixo.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

- “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Belém, Estado do Pará, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Belém, Estado do Pará, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 16 de maio de 2017, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- “Data do Pedido”: Dia 9 de maio de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das Sociedades Integrantes do Grupo Yamada foi ajuizado na Comarca de Belém, Estado do Pará.
- “Edital”: Edital a ser publicado pelas Sociedades Integrantes do Grupo Yamada para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- “Grupo Yamada”: Grupo econômico formado pelas empresas recuperandas Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,CCCS –

CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
TÁGIDE VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TÁGIDE MOTOCICLETAS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS,
MARCAS E PATENTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém – da Comarca de Belém, do Estado do Pará.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

- “Recuperandas”: Sociedades Integrantes do Grupo Yamada – Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCCS - CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TÁGIDE VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. MARCAS E PATENTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL..
- “Tágide Motocicletas”: Empresa Recuperanda TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- “Tágide Veículos”: Empresa Recuperanda TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmado entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.
- “Y Yamada”: Empresa Recuperanda Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- “Yamada Imóveis”: Empresa Recuperanda YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. MARCAS E PATENTES LTDA., – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

Em 1950, Yoshio Yamada fundou, com seu filho mais velho, Junichiro, a firma Y. Yamada & Cia., situada na sala de número 7 do Hotel Suíço, no Largo da Pólvora, hoje

Praça da República, desenvolvendo as atividades de representações, desde máquinas de costura, ferragens em geral, motores marítimos e industriais, revenda de adubos químicos e orgânicos, sementes, defensivos agrícolas e outros, até que a expansão dos negócios fez com que em 1955 fosse criada a primeira loja, localizada na esquina da Rua Manoel Barata com Campos Sales, onde até hoje funciona a Yamada Matriz.

Do espírito empreendedor de seus fundadores e da vontade de possibilitar a todas as pessoas, sobretudo de baixa renda, a aquisição do seu primeiro bem de consumo, como o primeiro fogão a gás de querosene, rádios, ventiladores, surgiu o sistema de crediário, em 1957, inédito no Estado do Pará. O primeiro da região Norte, um dos pioneiros no País, com a peculiaridade de atender especialmente ao público de baixa renda e autônomos sem comprovação de rendimento.

À custa de muito trabalho, ao qual, gradativamente, foram se juntando outros familiares, a empresa, o negócio foi se expandido para diversos ramos, em 1982 iniciou no segmento de veículos e viagens; em 1990 deu início ao que vem a ser hoje sua principal atividade que é o ramo de supermercados; 1992 transformou seu sistema de crediário em um cartão de bandeira própria: o Cartão Yamada, grande case de sucesso nacional.

Em 2005, ao completar 55 anos de fundação, Y Yamada ocupava a 5ª colocação entre as maiores e melhores empresas no Norte/Nordeste e a 15ª posição nacional do setor supermercadista, empregando em suas 30 lojas no Pará, instaladas em Belém, Santarém, Castanhal, Capanema, Bragança e Vila dos Cabanos, em Barcarena e 3 em Macapá, capital do Amapá, cerca de 6.472 trabalhadores, contribuindo, significativamente, para os cofres públicos, federais, estaduais e municipais. No ano

seguinte, em 2006, figurou na 27ª posição entre as 500 maiores Empresas por faturamento através da Revista Exame.

A empresa continuou o ritmo de expansão de negócios e abertura de filiais, pelo menos uma por ano até 2011, quando começou a investir na área de farmácias, por insistência de alguns diretores dessa época. Em 2012, em janeiro, houve uma tentativa bem sucedida de ingressar na promissora área de atacado com a inauguração da filial Yamada Atacadão e em julho inaugurou a loja Yamada Salinópolis, local onde percebeu-se que o mercado estava carente, tanto que modificou os hábitos de quem para lá se dirigia e o atendeu o público da região com produtos de qualidade ao mesmo preço de Belém, tornando essa loja um sucesso.

Em 2013, abriram mais algumas filiais na área de farmácia e continuando no processo de interiorização foram abertas duas filiais em Marabá, estas em parceria com o Grupo Leolar. No ano seguinte, chegou ao número de 44 lojas no total, mais o Centro de Distribuição (CD-11); acumulando ao final desse ano um faturamento de cerca de R\$1.800.000.000,00, gerando aproximadamente 8.000 empregos diretos e incontáveis empregos indiretos.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo Yamada sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e o desenvolvimento do país, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento de toda a região Norte e Nordeste.

Esses investimentos, como dito, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de

seus produtos e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, o que colocou o Grupo Yamada em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Portanto, verifica-se que, ao longo de 67 anos de história, o Grupo Yamada sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico das regiões norte e nordeste.

3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já exposto, o Grupo Yamada possui grande destaque e é referência de sucesso, confiança, transparência e ética no mercado regional. Ao longo desses quase 70 (setenta) anos de história, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Os últimos anos, porém, foram marcados por queda nas vendas e incessantes tentativas de controlar os custos, principalmente relativos à juros de empréstimos bancários, folha de pagamento, energia elétrica e aluguéis, indicadores de extrema relevância para o resultado da empresa devido ao tamanho de sua representatividade. Como notório e inquestionável, o comércio varejista, em todo o país, passa por uma crise sem precedentes nas últimas décadas, motivada pelo substancial aumento das vendas on line, brutal recessão econômica, desemprego em elevado nível e suspensão

pelas instituições financeiras das modalidades de crédito ao consumo. A queda no volume de vendas no comércio varejista, especificamente lojista e de supermercados, foi, sem exageros, assustadora e nunca esperada em sua intensidade.

Milhares de estabelecimentos, lojas de eletrodomésticos, lojas de móveis, lojas de confecções, lojas em shopping centers e supermercados fecharam suas portas, ingressaram com Ações de Recuperação Judicial ou estão inadimplentes com fornecedores, empregados, tributos, etc. etc. porque, POR EXEMPLO, as empresas on line mostram-se imbatíveis no que tange preços mais baixos, visto que menos ou nada são tributadas em comparação às empresas varejistas com estabelecimentos físicos, não precisam de custos laborais como caixas, recepcionistas, repositores, etc., uma vez que somente precisam ter operadores de informativa e depósito com movimentadores de cargas.

Nesta cidade de Belém e em nosso Estado não é diferente, onde se vê empresas varejistas, outrora fortes e sólidas, literalmente quebrando, devendo a muitos da cadeia comercial e laboral, entrando com Recuperações Judiciais.

Esses fatores e circunstâncias sobremaneira prejudiciais e lesivos, na empresa manifestante, especificamente, foram agravados extraordinariamente, primeiro porque a mesma operava com cartão próprio (Cartão Yamada), onde sempre priorizou atender as classes, C, D e E, pois é a identidade do Grupo Yamada, cultura dos fundadores Yoshio Yamada e Junichiro Yamada, dar qualidade de vida aos clientes mais pobres através das facilidades de acesso ao crédito principalmente àqueles que não tinham renda comprovada, de onde advinham a imensa maioria dos titulares e dependentes do referido Cartão, as quais foram atingidas seriamente pelo

desemprego, sem ter qualquer reserva financeira ou bens a alienar para o pagamento de dívidas. Resultado: inadimplência o Cartão Yamada em índices superiores a qualquer outro meio de pagamento similar. Uma autêntica e literal tragédia financeira. A Yamada chegou a um endividamento de quase R\$ 300.000.000,00 no ano de 2012, proveniente de empréstimos bancários, onde rolava sua dívida principal mais juros, chegando a sangrar do seu giro a importância em torno de R\$ 200.000.000,00 só de principal, afetando fortemente o seu capital de giro, e somado a decisão drástica do sistema financeiro de suspender as operações de crédito para consumo e capital de giro ao varejo, imprescindível à empresa manifestante na comercialização de bens duráveis, segmento que representava expressiva (60%) parte de seu faturamento e comercialização, porque o consumidor, por exemplo, somente tem condições de adquirir bens como móveis, geladeiras, fogões, etc. parceladamente, de 06, 08, 10 vezes, e com a indústria querendo receber pelos mesmos em 30, 60 ou no máximo 90 dias pela venda desses produtos, e sem o crédito ao consumo bancário, a empresa varejista manifestante restou impedida de comercializar esses produtos que representavam grande parcela de seu faturamento e vendas.

Com a brutal queda nas vendas e inadimplência dos usuários de seu Cartão próprio, se viu a empresa manifestante em situação de calamidade comercial e financeira, rapidamente, com lojas/filiais em Belém, Interior do Estado e até Macapá-AP, primeiro sem vender ou pouco vender, depois sem fornecimento de várias indústrias, por último com o funcionamento das mesmas custando mais do que arrecadavam em termos de vendas, em latente prejuízo financeiro que foi se agravando, e que retirava recursos do segmento que ainda se mantinha não deficitário, qual seja, o

supermercadista, de venda de gêneros alimentícios, limpeza, higiene, etc. que teve diminuição de vendas, porém ainda se mantinha. Nesse sentido, até porque centenas de empregados da empresa manifestante praticamente estavam ociosos, pela ausência de vendas e clientes, fruto da crise, recessão e desabastecimento, outra solução não havia senão a manifestante ir, primeiro, enxugando seu quadro de funcionários e, depois, nada melhorando ou se alterando, efetivamente encerrando as atividades nas filiais deficitárias, que davam prejuízos financeiros irreparáveis, fechando as portas e demitindo os empregados nas mesmas lotados, nos dois casos sempre integralmente pagando as verbas rescisórias na totalidade. No mês de novembro no ano passado (2016), que terminou por refletir no mês de dezembro do mesmo ano, NOVOS ENXUGAMENTOS E ESPECIALMENTE NOVOS FECHAMENTOS DE OUTRAS FILIAIS SE FIZERAM IMPRESCINDÍVEIS, sob pena de verdadeira QUEBRA da sociedade comercial anônima como um todo, sendo a empresa obrigada a demitir mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados, visto que encerrou as filiais de Macapá, Santarém, Castanhal, Ananindeua, Jaderlândia, Atacadão Augusto Montenegro, Marambaia e Presidente Vargas. etc. etc. e compelida a diminuir o número de funcionários de outras filiais. Essas demissões especificadas logo acima, seriam custeadas com uma operação bancária que a empresa estava contratando, SUCEDE QUE, INESPERADAMENTE, por motivos alheios à vontade e intenção da empresa em histórico, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 ESSA OPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO FOI CONCRETIZADA, ficando ela sem recursos à quitação das rescisões contratuais tratadas.

De janeiro do ano em curso até a presente data, A SITUAÇÃO SÓ FEZ SE AGRAVAR, porque imprescindível dispensar imotivadamente, de novo, mais de um milhar de colaboradores, pois única forma da empresa sobreviver, porque sem recursos ao pagamento de um só mês a mais de salário aos empregados referidos, bem como também sem numerário ao pagamento de indenizações trabalhistas aos mesmos.

Se não bastassem o quadro acima exposto, a situação ante os fornecedores e demais credores em geral, só tende a se agravar a cada dia que passa com aumento de dívidas e juros.

É de se ressaltar que a Empresa Manifestante, que representou em quase 70 anos uma alavanca social no comércio paraense, pretende como sempre pretendeu se soerguer, se reestruturar e suplantar o presente momento, pois diferentemente da maioria de outros casos, todos os credores e fornecedores querem continuar parceiros da Y. Yamaçã pela história e importância que a mesma tem na praça comercial.

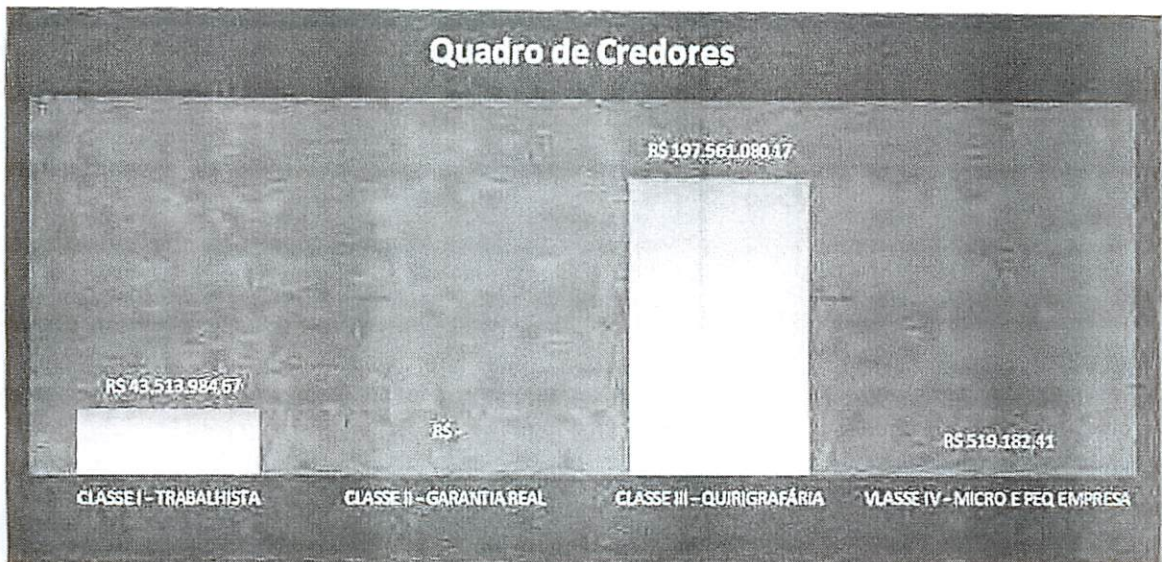
Daí a necessidade e imprescindibilidade de se lançar mão do recurso jurídico da recuperação judicial, como última e única ferramenta para se alcançar a reestruturação e retorno em busca dos bons tempos vividos por essa empresa.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE..

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:



Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O

salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos

necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas, também, implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm plenas condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros,

sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFRE);
3. Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFRE);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (art. 50, incs. IV, VIII, da LFRE);
5. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
6. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, inc. XVI, da LFRE).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas.
- ✓ A estratégia adotada foi conservadora e realista, prevendo-se uma retomada de crescimento nos primeiros dois anos, ainda inferior à capacidade já registrada em períodos anteriores;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor

presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

DRE PROJETADO

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

DRE PROJETADO - VF EM R\$ MIL	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
FATURAMENTO ANUAL	225.147	185.574	189.745	185.172	181.900	185.110	183.381	186.531	185.247	182.243	189.243	188.008	195.188	190.373	200.075
FATURAMENTO MENSAL	18.762	15.464	15.812	15.431	15.158	15.426	15.282	15.544	15.437	15.187	15.770	15.667	16.265	15.864	16.673
TREBUTOS	12.134	15.743	18.858	18.951	19.045	19.139	19.234	19.328	19.425	19.522	19.618	19.716	19.815	19.912	20.010
CUSTOS FINANCEIROS DIRETOS	566	762	915	919	924	929	933	938	943	947	952	957	962	966	971
DEVALUÇÕES E INADIMPLÊNCIAS	2.194	2.052	3.422	3.439	3.456	3.474	3.491	3.509	3.526	3.544	3.561	3.579	3.597	3.615	3.633
RENTA LÍQUIDA	105.122	112.015	111.100	111.227	111.355	111.483	111.611	111.739	111.867	111.995	112.123	112.251	112.379	112.507	112.635
CUSTOS VARIÁVEIS	70.576	82.358	110.722	112.217	113.725	114.293	114.866	115.439	116.016	116.596	117.179	117.766	118.354	118.946	119.541
EMBALAGENS	527	1.076	1.251	1.287	1.304	1.310	1.317	1.323	1.330	1.337	1.343	1.350	1.357	1.364	1.370
COMISSÕES	204	285	310	320	322	323	325	327	328	330	332	333	335	337	338
TRANSPORTE	756	895	1.154	1.200	1.206	1.212	1.219	1.225	1.231	1.237	1.243	1.249	1.256	1.262	1.269
CMV	69.178	69.932	107.916	109.389	110.862	111.447	112.005	112.565	113.127	113.693	114.261	114.831	115.407	115.984	116.564
MARGEM RECONTRIBUÍVEL	115.717	112.210	110.378	110.010	109.633	109.256	108.879	108.502	108.125	107.748	107.371	106.994	106.617	106.240	105.863
CUSTOS FIXOS	35.113	36.418	36.745	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444	36.444
PESSOAL	15.741	17.265	16.504	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893	15.893
UTILIDADES	10.422	11.440	10.931	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524	10.524
DESP. ADM	1.530	1.671	1.804	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549
SERVIÇOS	6.186	6.667	6.412	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209	6.209
OUTRAS	1.111	1.212	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121	1.121
MANUTENÇÃO	96	104	100	96	96	96	96	96	96	96	96	96	96	96	96
MATERIAS	51	56	53	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51
DESMANOS OPERACIONAIS	1.581	1.671	1.804	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549	1.549
ALIEIÇÃO PATRIM	4.324	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GERAÇÃO DE DIVA	44.974	47.974	48.974	49.974	50.974	51.974	52.974	53.974	54.974	55.974	56.974	57.974	58.974	59.974	60.974
PAGAMENTO PASSIVO RJ	42.974	47.974	48.974	49.974	50.974	51.974	52.974	53.974	54.974	55.974	56.974	57.974	58.974	59.974	60.974
PMT MENSAL	3.626	4.015	4.082	4.149	4.216	4.283	4.350	4.417	4.484	4.551	4.618	4.685	4.752	4.819	4.886
CLASSE I - TRABALHISTA	43.614	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE II - GARANTIA REAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	-	1.410	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386	3.386
CLASSE IV - M.P.E	-	5	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13
CREDORES COLABORADOR EXTRA CONCURSAL	-	6.342	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220	16.220
REBALÇO RECADA	7.433	874	304	165	772	663	713	740	744	748	752	756	760	764	768
(G) SALDO RECADA ACUMULADO	1.124	1.710	2.074	2.347	2.520	2.777	2.950	3.123	3.296	3.469	3.642	3.815	3.988	4.161	4.334

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume 120,2 milhões de faturamento, o que corresponde a 10 milhões de média mensal. Para o segundo ano, foi projetado um volume 155,8 milhões de faturamento, o que corresponde a 12,9 milhões de média mensal. Para o terceiro ano, foi projetado um volume 186,7 milhões de faturamento, o que corresponde a 15,5 milhões de média mensal. Valores extremamente conservadores, considerando que apenas uma das cinco lojas atualmente abertas, já registrou faturamentos acima destes valores.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

- ✓ As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:
- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar que mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação apresenta uma evolução de 0,95% no primeiro ano, chegando a 10,91% no décimo quinto ano, com geração de caixa livre acumulado no período, equivalente a 6,2% do faturamento bruto.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ressaltada a necessidade alienação ou dação em pagamento, de ativos, no primeiro ano, para quitação dos créditos de origem trabalhistas, uma vez que o prazo legal de 12 meses para esta quitação não é suportável pelo resultado operacional. Obviamente, esta alienação terá que ser previamente autorizada pelo Juízo da Recuperação com aval do Administrador Judicial. A Alienação, se autorizada, poderá resultar em uma liquidação antecipada dos créditos trabalhistas, sendo esta a intenção dos gestores das recuperandas, preocupados com o bem estar dos seus ex-funcionários.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com

vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE).

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e

formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor seja excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor da parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Aos Credores Trabalhistas será dado prioridade ao pagamento conforme dispõe o artigo 54, da LFRE, os quais receberão seus créditos, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou em prazo maior, caso haja acordo neste sentido.

Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no

pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 70% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores ao anterior.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, neles incluídos todas as verbas indenizatórias de qualquer natureza, inclusive multas de qualquer espécie, aplicando deságio de 70% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos mensais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 70% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do

plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos mensais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos ao Grupo Yamada, desde que devidamente notificado. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Yamada, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra o Grupo Yamada, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começarão a incidir a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial. Para a classe de Credores Colaboradores, será utilizada uma de 1% ao mês.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a exoneração das garantias fidejussórias, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos Credores a fim de que possam as Recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das Sociedades, quanto de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação do Plano.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste

passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: (i) Credores Financeiros e (ii) Credores Fornecedores.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda, nos termos especificados na Cláusula "10.2". Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no mix de venda/produção das Recuperandas.
- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria acima de 50% de CMV.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para antecipação de recebíveis;

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Financeiros;

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes;

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal de doze meses e durante este período serão pagos, somente, a atualização monetária e os juros ao final cada mês;

Após o período inicial da carência, as empresas irão amortizar estes empréstimos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de doze meses da data do contrato de empréstimo;

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas Recuperandas exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais;

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral de credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado 1,7% a.m. do capital total liberado através destes novos empréstimos realizados, durante o período de amortização dos novos empréstimos. No caso de troca de recebíveis, serão destinados até 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial;

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

10.2 CREDORES FORNECEDORES

Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- A) Prazo de pagamento de 60 dias; e/ou
- B) Desconto de 15% para pagamentos a vista.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de face de seu crédito e receberá o valor em **até 72 meses** (contra 70% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no Plano para os credores quirografarios ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “9.3” e “9.4”).

A PMT terá início com 20 (vinte) meses após a aprovação do plano em Assembleia-Geral de Credores.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizado por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado em nosso escritório central, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail rj@yyamada.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

Os valores depositados a título de depósito recursal serão utilizados para amortização dos Créditos Trabalhistas.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Sociedades Integrantes do Grupo Yamada e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral

contra as Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens das Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Sociedades Integrantes do Grupo Yamada, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Sociedades Integrantes do Grupo Yamada e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Sociedades Integrantes do Grupo Yamada e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, o Grupo Yamada

deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência do Grupo Yamada antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil anterior à data do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandsa honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre o Grupo Yamada e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Yamada requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais do Grupo Yamada; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Yamada nos autos do processo de recuperação judicial:

GRUPO YAMADA - RJ

Rua Senador Manoel Barata, n° 400, Bairro Comércio, Belém – PA – CEP 66015-020
A/C. Diretoria

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que

sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Sociedades Integrantes do Grupo Yamada e pela assessoria financeira.

Belém, 19 de Julho de 2017



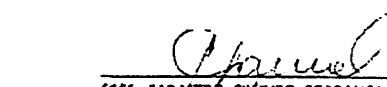
X INFINITY INVEST

<http://www.xinfinityinvest.com.br>

SABO - São Paulo - SP - Avenida Paris Lima, 4700 - Fl. 200 CII ca, CII 3012502/204. CEP 04552-042 - Tel (11) 5044-7167
Rio de Janeiro - RJ - Avenida Gal. San Martin, 255 - 3 Andar - Lation - CEP 22.441-015 - Tel 1211 2173-3178
Fortaleza - CE - Avenida Dom Luis, 807, 2D e 2E Andar - Aldeota - CEP 60.160-230 - Tel (85) 3437-8563
Londrina - PR - Avenida Higienópolis, 1602 - Terraço, CEP 85 015-010 - Fone (43) 3312-7365



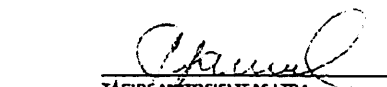
Y YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - em Recuperação Judicial.



CCCS - CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA. - em Recuperação Judicial



TÁGIDE VEÍCULOS LTDA. - em Recuperação Judicial



TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. - em Recuperação Judicial



YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. MARCAS E PATENTES LTDA. - em Recuperação Judicial